



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600803-41.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600803-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 AILTON VALDEVINO DEPUTADO ESTADUAL, AILTON VALDEVINO Advogados do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato AILTON VALDEVINO, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/11/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por AILTON VALDEVINO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 780813).

Regularmente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos e juntou vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico (Id 1536213), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando como única impropriedade o fato de que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Contudo, a unidade técnica deste Tribunal deixou claro que, em verdade, tal falha decorreu de uma confusão do prestador de contas, sendo o fato digno apenas de ressalvas, uma vez que não macula as contas eleitorais em tela, não restando caracterizada má-fé do candidato.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas

de campanha (Id 1567063).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a Comissão de Exame das Contas de Campanha sugeriu a aprovação com ressalvas das contas do candidato, apontando como única impropriedade o fato de que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Contudo, a unidade técnica deste Tribunal deixou claro que, em verdade, tal falha decorreu de uma confusão do prestador de contas, sendo o fato digno apenas de ressalvas, uma vez que não macula as contas eleitorais em tela, não restando caracterizada má-fé do candidato.

Nesse contexto, entendo que a única falha apontada na presente prestação de contas não tem aptidão para ensejar sua desaprovação, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da contabilidade apresentada.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS –julgado em 12/9/2013 –rel. Min. DIAS TOFFOLI –DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a única falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato AILTON VALDEVINO, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator